



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0604758-28.2026.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

REPRESENTANTE: LUCIANA FERREIRA LOPES POLATI

Representante do(a) REPRESENTANTE: LUCAS BRITO GARCIA - RJ249648

REPRESENTADO: A APURAR

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUCIANA FERREIRA LOPES POLATI**, candidata a Deputada Estadual pelo AGIR, em face de **PORTAL RC24H**, perfil da rede social Instagram, e de **Orla Tv Oficial.**, perfil da rede social Instagram (@orlatvoficial), pela suposta prática de propaganda eleitoral negativa e divulgação de fato sabidamente inverídico.

Alega a representante que no dia 25 de setembro de 2026, o perfil do Instagram denominado Portal RC24h publicou vídeo com claro cunho político-eleitoral fazendo afirmações criminosas, direcionado à imagem, à honra e à candidatura da Representante.

Alega que o vídeo utiliza a imagem da Representante, associando sua imagem, nome e candidatura a afirmações criminosas e desonrosas que jamais foram praticadas ou comprovadas.

Argumenta que para construir essa associação, o vídeo utiliza trecho descontextualizado de discurso político proferido pela candidata em ato público, retirado

de seu contexto original e inserido em montagem audiovisual com imagens de homens efetuando disparos de arma de fogo contra um veículo, acompanhadas de sons de tiros.

Aduz que na parte final do vídeo, a montagem se torna ainda mais grave: aparece a imagem de um homem armado ao lado de imagem da Representante, criada ou manipulada por inteligência artificial, com o texto sobreposto 'FAMÍLIA DE ASSASSINOS'.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência liminar para determinar a remoção das publicações e do áudio impugnados.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris*

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão (Ac. de 19.4.2022 no AgRREspEl nº 060027662, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Essa deferência, todavia, não transforma o período de campanha eleitoral em terreno livre para o embate negativo, sobretudo quando o discurso, sob o pretexto de crítica política, veicula ao eleitorado conteúdo apto a macular a honra e a imagem de candidato identificável.

No presente caso, a aferição da ilicitude, nesse contexto, deve observar os parâmetros fixados pela jurisprudência do Colendo TSE, a saber:

Eleições 2024. Agravo regimental no agravo em recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Publicação em rede social. Liberdade de expressão. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental não provido.

1. Na hipótese, a decisão monocrática manteve o acórdão que julgou improcedente a representação por entender que as publicações impugnadas, embora ácidas e ofensivas, estavam amparadas em notícias verdadeiras divulgadas por veículos de imprensa idôneos, inexistindo fato sabidamente inverídico, manipulação do conteúdo ou desinformação apta a caracterizar propaganda eleitoral negativa ilícita. Assentou-se, ainda, que críticas políticas contundentes dirigidas a agentes públicos estão inseridas no debate democrático e protegidas pela liberdade de expressão.

2. A decisão está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, para se configurar a propaganda eleitoral negativa, é imprescindível a existência de ato que macule a honra ou a imagem de candidato ou que divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

TSE. AgR-AREspEl nº 060044734. CURITIBA - PR. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Julgado em 17/08/2026.

No caso concreto, verifica-se a caracterização da mácula à honra da candidata e a divulgação de fatos graves desprovidos de respaldo.

O vídeo veiculado no perfil do Instagram denominado Portal RC24h (@rc24hnoticias) utiliza a imagem e o nome da candidata a Deputada Estadual Luciana Ferreira Lopes Polati para associá-la a ato criminoso contra a vida, mediante descontextualização e edição audiovisual.

Por oportuno, colaciono imagens referentes à postagem objeto da presente representação:

BOCA MIÚDA



RC24h

 rc24hnoticias • Seguir

 rc24hpolitica

EM MASSA | Faltando apenas nove dias para as eleições, as redes sociais e os grupos de WhatsApp da Região dos Lagos foram tomados por vídeos que estão a ser compartilhados em massa e a provocar forte repercussão na política de Araruama.

As gravações que viralizaram nas redes relacionam diretamente a candidata a deputada estadual Luciana Polati (Agir) ao seu marido, o empresário Paulo Roberto Polati de Azevedo. Os conteúdos espalhados em grupos de conversas trazem à tona a acusação de que ele teria feito parte de um grupo responsável por financiar a tentativa de homicídio contra o seu concorrente, o empresário Max dos Medicamentos (conhecido no caso como caso Max/Manx).

Num dos vídeos divulgados, Luciana Polati surge em cima do palanque num discurso efusivo sobre a "força dessa família". A declaração é confrontada nas redes com

 317

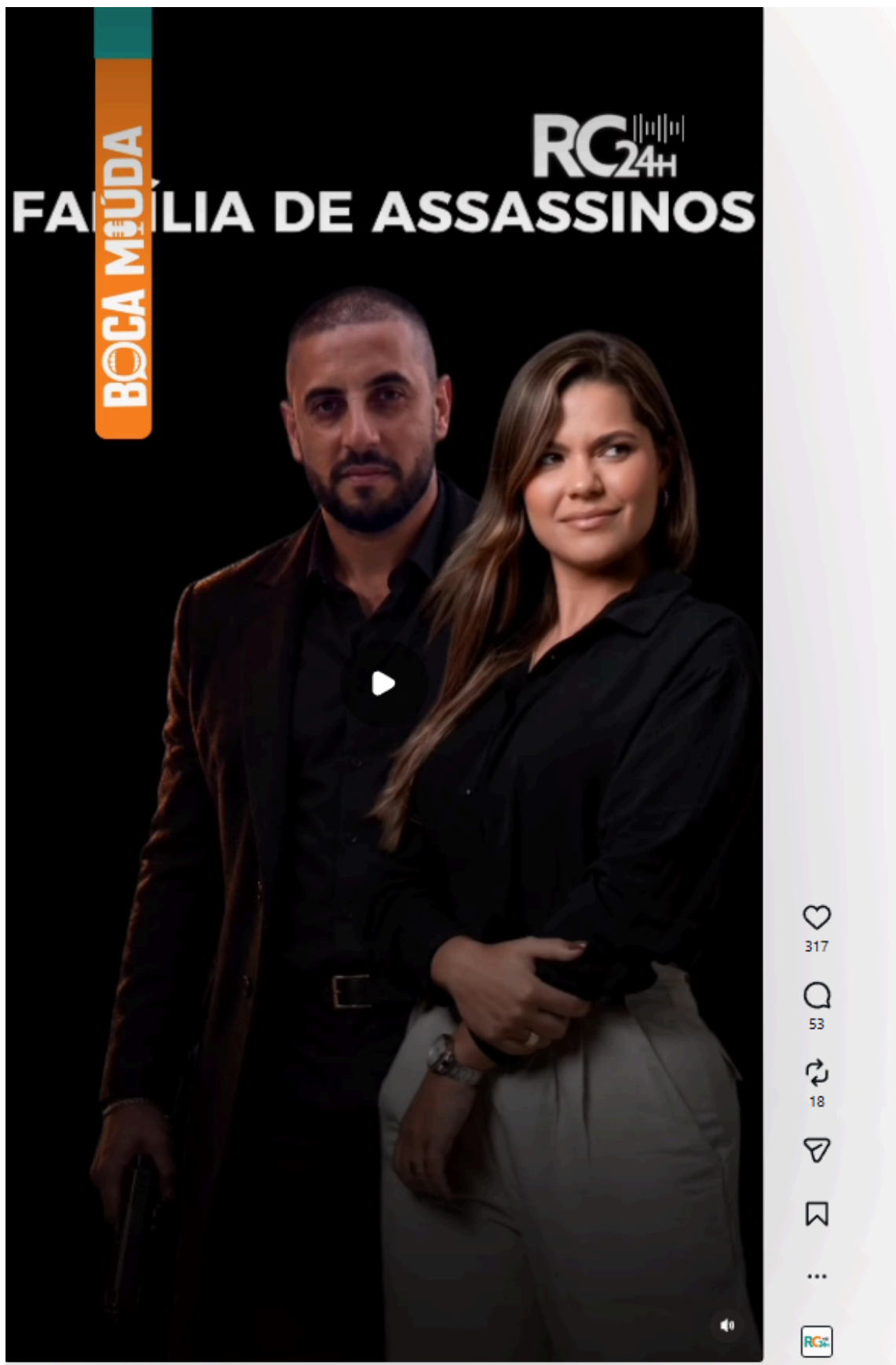
 53

 18









Das imagens acima, vê-se que, sob os rótulos de manchete como "COMPARTILHAMENTOS LIGAM CANDIDATA A ATENTADO AO CONCORRENTE DO MARIDO" e a sobreposição da frase "FAMÍLIA DE ASSASSINOS" ao lado de imagem de homem armado, a publicação atribui diretamente à candidata vínculo com atentado e

prática de crimes contra a vida, desbordando dos limites da crítica política legítima para atingir de forma direta sua honra subjetiva e objetiva perante o eleitorado.

Os documentos que instruem a petição inicial (ID 33216655) e as certidões criminais negativas acostadas aos autos (IDs 33216659, 33216661 e 33216663) constituem indícios de que a representante possui vida pregressa ilibada, não figurando como investigada.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, fato sabidamente inverídico é “aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano” (TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060040043, rel. Min. Raul Araújo Filho, publicado em 28/08/2023) — circunstância que se amolda com ao caso dos autos, no qual são imputadas ligações criminosas à candidata sem qualquer suporte factual, documental ou probatório.

Assim, a publicação objeto da presente representação revela-se, ao menos em sede de cognição sumária, sabidamente falsa em seu conteúdo central. A postagem não possui amparo em fontes de imprensa idôneas ou oficiais que comprovem qualquer investigação ou condenação da candidata quanto ao suposto atentado.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em precedente que guarda estreita similitude fática com o caso em exame, assim decidiu:

"ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL 'ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NEGATIVA. (...) INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. IMPUTAÇÃO NÃO COMPROVADA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. ARTS. 9º-C E 27, § 1º, DA RES.-TSE 23.610. APTIDÃO PARA INDUZIR O ELEITORADO EM ERRO. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

‘6. Os arts. 9º-C e 9º-H da Res.-TSE 23.610 — que dispõem sobre propaganda eleitoral — proíbem a divulgação, por qualquer forma ou modalidade, de fatos inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos à integridade do processo eleitoral. Ademais, o art. 27, § 1º, da citada resolução estabelece que “a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução”.

‘7. A orientação do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a publicação de vídeo em rede social, com imputação direta de prática delituosa a candidato (...), sem qualquer comprovação nos autos, caracteriza propaganda eleitoral

negativa e ofensiva à honra e à imagem do candidato adversário, violando os limites legais da liberdade de expressão durante o processo eleitoral.

‘8. Quanto à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortaleça o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR-REspEl 0600396-74, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21.3.2022). 9. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida no caso de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio das eleições (AgR-REspEl 0600030-87, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 4.8.2025).

‘TSE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060060240, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE — Diário de Justiça Eletrônico, 07/04/2026.

Presentes, pois, os critérios que autorizam o reconhecimento, em juízo de cognição sumária, da probabilidade do direito alegado pela candidata representante[cite: 21, 45, 56, 87, 111, 122].

Do periculum in mora

O perigo de dano é igualmente manifesto. O conteúdo impugnado permanece disponível na rede social Instagram, nos perfis @rc24hnoticias e @orlatvoficial, meio de comunicação social de elevado alcance, o que amplia exponencialmente seu potencial de disseminação e de indução do eleitorado a erro.

Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se o deferimento da medida liminar.

Registre-se que o deferimento da liminar, proferido em cognição sumária, não prejudica o exame do mérito da representação após a instrução processual, podendo a conclusão ora alcançada ser revista à luz de elementos de prova supervenientes.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida na inicial para determinar a imediata exclusão do conteúdo impugnado, disponível nos endereços eletrônicos a seguir destacados, bem como para determinar aos representados a abstenção de nova divulgação de conteúdo de idêntico teor, a fim de dotar a presente decisão de plena eficácia:

URLs:

<https://www.instagram.com/reel/DduGJvDqTwS/?stkn=MWxjcXV1OXhjMTVjMQ%3D%3D>;

<https://www.instagram.com/reel/DduqgJvRIWs/?stkn=b2Y3aXo4dWpkYWtu;>

Notifiquem-se, para cumprimento da presente decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas: (i) os representados (a apurar); e **(ii) a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, que deve ser qualificada nos autos como terceira interessada, para a exclusão do conteúdo acima indicado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citem-se os representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Oficie-se à provedora de aplicação (Meta Platforms, Inc.) para que forneça aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as informações cadastrais referentes à administração das contas "@rc24hnoticias" e "@orlatvoficial".

O provedor de aplicações deve fornecer (i) o IPv6 e a (ii) porta lógica de acesso para que seja viável ao provedor de internet a identificação do usuário.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo "in albis", abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia, na forma do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
Relator